

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06443e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **BARROCAS**

Gestor: Jose Jailson Lima Ferreira

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

VOTO

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de Barrocas, referente ao exercício/2019, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, em atenção ao estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Considerados as pendências observadas nos relatórios elaborados pela área técnica desta Corte de Contas, e em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Gestor foi notificado através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 16/09/2020, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo dentro do prazo estabelecido apresentado sua defesa, acompanhada de documentos inseridos no e-TCM, a fim de esclarecer os questionamentos registrados no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, cabendo a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

Oportuno registrar que as contas ora apreciadas não integram a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer prévio deste Tribunal pela aprovação com ressalvas, sem aplicação de multa ao Responsável, devido à irrelevância das falhas observadas acerca remessa incorreta, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal; poucas inconsistências contábeis; e inconsistências no relatório anual de controle interno.

Esteve sob a responsabilidade da IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo o acompanhamento do exame mensal das contas, e avaliação das respostas às notificações quadrimestrais, restando os achados não esclarecidos registrados na Cientificação Anual. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos para os devidos esclarecimentos.

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço foi submetido a esta Relatoria para avaliação do mérito, sobre o qual emitimos as conclusões que seguem.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 369/2017, 380 e 382/2018 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos elementos indicando as publicações dos referidos sistemas de planejamento no Diário Oficial do Município, em atenção ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$44.761.000,00, sendo a importância de R\$34.320.900,00 para o orçamento fiscal; e R\$10.440.100,00 para a seguridade social, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do valor total da LOA, correspondente a R\$4.476.100,00 por anulações de dotações orçamentárias; e até o limite apurado do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação.

Posteriormente, mediante Lei Municipal de nº 386, de 15/02/2019, o limite para abertura de créditos suplementares por anulações de dotações orçamentária foi aumentado em mais 30%, ficando assim autorizado assim o total de 40% do valor da LOA, correspondente a R\$17.904.400,00.

Foram apresentados pela Administração os Decretos de nº 001/2019, regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa; e o Decreto nº 122/2018, aprovando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção, neste último caso, ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1 Alterações Orçamentárias

Os decretos apresentados à área técnica indicam aberturas de créditos no valor de R\$11.413.369,62 por anulações de dotações orçamentárias; R\$3.417.351,36 por superávit financeiro do exercício anterior; e R\$89.000,00 por excesso de arrecadação, totalizando R\$14.919.720,98, enquanto no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária constante no SIGA consta R\$14.972.720,98, resultando numa diferença de R\$53.000,00.

As suplementações realizadas por anulações de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, assim como superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 00, 15 e 24 estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, entretanto, as suplementações por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 01 e 02 não contêm saldos suficientes para efetivação do procedimento, conforme descrito na tabela a seguir:

Créditos suplementares abertos por superávit financeiro do exercício anterior

Fonte	Superavit aberto (R\$)	Superavit Financeiro Apurado (BP anterior) (R\$)	Saldo
00 – Recursos Ordinários	R\$ 470.746,39	R\$ 3.309.085,37	R\$ 2.838.338,98
01 – Receitas de Impostos e Transferências – Educação 25%	R\$ 36.000,00	(R\$128.648,38)	(R\$ 164.648,38)
02 - Receitas de Impostos e Transferências – Saúde	R\$ 80.000,00	(R\$142.848,53)	(R\$ 222.848,53)
15 – Transferências de Recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)	R\$ 177.745,00	R\$ 179.756,53	R\$ 2.011,53
24 – Transferências de Convênios (não relacionados a educação /saúde)	R\$ 2.652.859,97	R\$ 2.815.885,18	R\$ 163.025,21
TOTAL	R\$3.417.351,36	*****	

O Gestor contesta a apuração, alegando que: **(1)** os créditos suplementares abertos totalizaram R\$14.922.720,98, sendo, R\$11.416.369,62 por anulações de dotações orçamentárias; R\$3.417.351,36 por superávit financeiro do exercício anterior; e R\$89.000,00 por excesso de arrecadação. **(2)** os valores descritos na peça de defesa estão contabilizados no Demonstrativo da Despesa Consolidada referente ao mês de dezembro/19. **(3)** na tabela de apuração constante no Pronunciamento Técnico, consta que o Decreto de nº 021/2019, indicando o valor de R\$952.164,29, enquanto que o correto seria R\$955.164,29, e que tal fato pode ser comprovado na contabilização existente no SIGA. **(4)** há recursos para suplementações por superávit financeiro do exercício anterior, por terem sido utilizados recursos ordinários, decorrentes de receitas do Tesouro Municipal de natureza tributária, de contribuição, patrimonial, transferências correntes e outras, sem destinação específica, livres para aplicação, não estando vinculado a nenhum órgão ou programa.

Ao analisar os dados constantes no SIGA assim como no e-TCM, verifica-se que os valores dos decretos e das contabilizações estão em conformidade com as descrições constantes no Pronunciamento Técnico, restando caracterizada a ocorrência de falhas nos registros contábeis elaborados pela Administração Municipal;

Registre-se que o Gestor em sua peça de defesa adverte que no Relatório Mensal referente ao mês de dezembro/2019, o valor registrado para as suplementações é de R\$14.922.720,98, entretanto, tal informação não é conclusiva, tendo em vista que os fatos relacionados às alterações orçamentárias são reexaminados pela DCE, que descreveu as informações ratificadas pelos documentos constantes nos autos, e apresentados pela própria administração municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não obstante, com relação à inexistência de saldo nas fontes 01 e 02, na própria tabela anterior, há a indicação da existência de recursos suficientes na fonte 00 (Recursos Ordinários), no montante de R\$3.309.085,37, tendo em vista que o somatório das suplementações realizadas com recursos advindos das referidas fontes (00, 01 e 02) é de R\$586.746,39, não havendo em tal situação, conforme nosso entendimento, motivo para macular o mérito das contas.

Foi aberto crédito especial através do decreto de nº 009/2019 no valor de R\$250.000,00 por anulações de dotações orçamentárias, com fundamento na Lei Municipal de R\$387 de 12/03/2019, estando tal procedimento devidamente contabilizado.

Foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas mediante expedições de decretos, cujo somatório dos valores é de R\$6.012.913,27, tendo sido contabilizando no Demonstrativo Consolidado das Despesas Orçamentárias constante no SIGA o montante de R\$5.967.913,27, indicando assim a existência de diferença na importância de R\$45.000,00.

A defesa argumenta que o Decreto de nº 12/2019, descrito no Pronunciamento Técnico, no valor de R\$350.200,00, é na verdade no valor de R\$355.200,00, porém, em pesquisa no Diário Oficial da Prefeitura, não foi localizada a errata relacionada ao citado decreto.

O Gestor também alega que nos relatórios extraídos do SIGA o saldo das alterações realizadas no QDD é de R\$6.017.913,27, entretanto, esta Relatoria verificou no Demonstrativo Consolidado das Despesas Orçamentárias constantes no sistema deste Tribunal o valor de R\$5.967.913,27, ficando mais uma vez caracterizada a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis.

2. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme relatórios elaborados pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), há impropriedades que não foram esclarecidas pelo Gestor em suas defesas relativas as notificações mensais, envolvendo:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Ausência de ato de designação da comissão de licitação (achado CA.LIC.GM.000184). Esse achado foi sanado com a apresentação do ato expedido pelo Chefe do Executivo (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 120).

a.2) Ausência de cotação de preços para aquisição de bolsas em couro para jornada pedagógica com valor estimado em R\$16.462,50 (achado CD.LIC.GV.001042), tendo a defesa apresentado documentos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 121), indicando a ocorrência de cotação de preço para a aquisição dos produtos em questão, sanando assim o apontamento em tela.

a.3) Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS (achados achado CD.LIC.GV.001058, 1059, e CA.LICLGVL001060), e ausência de certidão negativa de dívida trabalhista (achado CD.LIC.GV.001056).

Em sede de defesa o Gestor envia as certidões dadas como ausentes nos achados retromencionados (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 122 a 128), descaracterizando assim a possível falha identificada na prestação de contas quadrimestral.

a.4) Contratos firmados com prestadores de serviços e fornecedores sem estabelecer como cláusulas os casos de rescisão; penalidades; valores das multas e o objeto contratado e seus elementos (achados CS.CNT.GV.001066; CS.CNT.GV.001208; CS.CNT.GV. 001254; e CS.CNT.GV. 001268).

Junto à defesa, o Gestor enviou os contratos listados nos achados em questão (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 129 a 141), nos quais constam os dados descritos como não apresentados, sanando assim as falhas apontadas.

b) Pagamentos realizados com abastecimentos de combustíveis e manutenções em veículos sem a devida identificação dos automóveis, denotando falhas na fase de liquidação de diversas despesas, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (achados CA.DES.GV.000559 e 000739).

O Gestor apresenta junto a sua defesa, relações avulsas que deveriam constar junto ao processo, por ser parte do processo de liquidação da despesa, sendo tais informações essenciais para fundamentar tais procedimentos, sendo recomendada a administração especial atenção para não reincidir em falhas similares.

c) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, resultando em inconsistências nos registros contábeis.

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

3.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$47.972.739,11, ultrapassando em 7,18% a previsão estabelecida na LOA de R\$44.761.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$3.211.739,11. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$47.752.449,21, correspondente a 98,93% do valor fixado na LOA acrescido



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das atualizações efetivadas nas dotações, resultando numa economia orçamentária de R\$514.902,15. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superavit orçamentário na ordem de R\$220.289,90.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$47.752.449,21, sendo liquidadas R\$47.393.389,46, e efetivamente pagas R\$46.679.092,80, ficando inscrito em restos a pagar R\$1.073.356,41, formado pelo somatório de R\$359.059,75 de restos a pagar não processados; e R\$714.296,66 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	47.972.739,11	Despesa Orçamentária	47.752.449,21
Transferências Financeiras Recebidas	7.376.257,31	Transferências Financeiras Concedidas	7.376.257,31
Recebimentos Extraorçamentários	4.573.972,76	Pagamentos Extraorçamentários	4.290.024,41
Saldo Anterior	10.156.445,91	Saldo p/ Exer. Seguinte	10.660.684,16
TOTAL	70.079.415,09	TOTAL	70.079.415,09

Foi constatada a ocorrência de divergência na ordem de R\$968,35, entre o saldo das receitas extraorçamentárias constantes no Balanço Financeiro de R\$3.500.616,35, com relação ao saldo de R\$3.499.648,00, registrado no Demonstrativo das Receitas Extraorçamentárias. A defesa argumenta que a diferença em questão é decorrente da antecipação de pensão alimentícia, cuja conta é transitória, e a depender do momento poderá apresentar saldo a ser regularizado nos meses seguintes, entretanto, não demonstra objetivamente a regularização do lançamento, ficando assim ratificada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

3.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo circulante outros créditos a receber e valores a curto prazo na importância de R\$1.217,85, tendo a defesa informado que refere-se a antecipação de pensão alimentícia, cuja regularização ocorre no mês seguinte ao do registro, por se tratar de conta transitória.

Conforme Contrato de Rateio de nº 95/2018, a Prefeitura pactuou com o CONSISAL – Consórcio Público do Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal, a realização de investimento na ordem de R\$22.992,00 no ano de

2019, sendo tal compromisso honrado e contabilizado, conforme registrado no ativo não-circulante constante no Balanço Patrimonial.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.800.282,56, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.496.786,07; e baixa de R\$4.046.480,43, remanescendo saldo no valor de R\$2.250.588,20, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

A relação de bens móveis adquiridos no exercício indica o total de R\$530.825,84, enquanto no Demonstrativo de Bens Patrimoniais consta R\$566.145,64, resultando numa divergência de R\$35.319,80. A defesa alega que a relação enviada inicialmente contém erro, tendo anexado aos autos outra relação (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 108 e 109), indicando que os bens adquiridos pelo Executivo totalizam R\$552.891,94, que somado aos bens adquiridos pela Edilidade na ordem de R\$13.253,70, totaliza R\$566.145,64, estando tal valor em conformidade com o registro constante no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Foram efetivados os registros das depreciações dos bens móveis e imóveis, entretanto, não há nos autos nota explicativa, informando sobre os critérios porventura adotados para realizações dos cálculos, tendo a defesa se limitado a informar que vem adotando a prática desde 2010, com base a NBC T 16.9.

3.4.1. Dívida Ativa

As receitas provenientes da dívida ativa atingiram o montante de R\$71.755,84, correspondentes a 4,90% do saldo do exercício anterior de R\$1.463.285,77, tendo ao final do exercício em exame ocorrido uma diminuição do saldo com relação ao ano anterior de 4,90%, tendo em vista o saldo apurado de R\$1.391.529,93 sendo; R\$680.273,26 de origem tributária, e R\$711.256,67 de não-tributária.

Recomenda-se a administração a adoção de medidas a fim de incrementar a cobrança dos recursos inscritos da dívida ativa, em razão da baixa arrecadação observada diante do estoque existente, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/00.

3.4.2. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apuradas a final do exercício em exame na ordem de R\$10.660.684,16, são suficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$2.250.598,20 sendo este valor formado pela soma de R\$64.675,74 de retenções e consignações; R\$1.112.566,05 de restos a pagar de exercícios anteriores; e R\$1.073.356,41 de restos a pagar do exercício em exame, restando configurada a existência de equilíbrio fiscal.

3.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com a apuração realizada, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$12.218.052,16, que deduzido das disponibilidades financeiras R\$10.660.684,16, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício de R\$714.296,66, resulta numa Dívida Consolidada Líquida de R\$2.271.664,66, correspondente a 4,83% da Receita Corrente Líquida de R\$47.015.770,55, em respeito ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

De acordo com o Balanço Patrimonial elaborado com base no MCASP, o saldo da dívida de longo prazo totaliza R\$6.158.492,91, enquanto no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16) consta R\$6.345.975,85, resultando numa diferença de R\$187.482,94.

No Demonstrativo da Dívida Fundada registra obrigações junto ao INSS no valor de R\$5.455.451,28, não correspondendo ao informado pela Receita Federal na importância de R\$5.523.525,99. Ademais, a própria Receita Federal também informa saldo de dívidas relacionadas ao PASEP na importância de R\$53.269,40, não sendo tal valor registrado nos demonstrativos contábeis.

Em sede de defesa, o Gestor alega que “Visando o encerramento do exercício de 2019, solicitamos junto à Receita Federal o saldo das dívidas do INSS e PASEP, até o dia 31 de dezembro de 2019, porém, até o fechamento de balanço não obtivemos resposta. Assim, não nos restou alternativa, senão encerrar o exercício considerando as amortizações/baixas por pagamento ocorridas no período a partir do saldo anterior.”

Diante dos fatos, recomenda-se a administração a correção dos registros contábeis, tendo em vista a defasagem das informações verificadas, de modo a evidenciar a situação patrimonial dentro da realidade observada.

3.4.4. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$38.311.002,72, aumentou no exercício em exame para R\$40.182.349,07, devido ao superavit patrimonial apurado na ordem de R\$1.840.497,43, e ajustes de exercícios anteriores de R\$30.848,92.

Não obstante, observa-se que não há nota explicativa junto ao Balanço Patrimonial, descrevendo os critérios e dados necessários para fundamentação dos valores envolvidos na apuração do resultado patrimonial, sendo recomendada a administração junto ao responsável pela Contabilidade e Controle Interno, a adoção de medidas a fim de não reincidir em falhas desta natureza.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Aplicação em Educação

Conforme Pronunciamento Técnico foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$15.658.316,30**, correspondente a **26,88%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

4.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$12.497.476,30, que somado aos rendimentos em aplicações financeiras de R\$7.502,68, totaliza R\$12.504.978,98, tendo a Administração Municipal aplicado 63,10% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$7.890.153,84, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Consta nos autos o parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 6,66% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos de exercícios anteriores.

4.1.2. Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7 (sete), o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2017, última nota disponível, publicada em 2018.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Barrocas com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,40, atingindo a meta projetada de 4,00. Registre-se que o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 4,7 e 5,5. Mesmo atingindo a meta, cabe a administração buscar evoluir no aumento de tal índice, que se encontra em patamar inferior ao do Estado da Bahia e do país.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 3,80, não atingindo a meta projetada de 4,20, em inobservância ao estabelecido pelo Plano Nacional de Educação. Registre-se que o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,40 e 4,40.

4.1.3. Do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério com formação de nível médio, para uma carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais, foi reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao valor-base da remuneração, nele não incluídas as gratificações e os adicionais.

No exercício em exame, verificou-se que apenas 71,55% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, enquanto **28,45% dos docentes são remunerados abaixo do piso salarial em questão**, em descumprindo o citado dispositivo legal, sendo recomendada a administração a correção da situação nos próximos exercícios, tendo em vista que a continuidade de tal situação poderá repercutir no mérito de futuras prestações de contas.

4.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$5.334.705,28**, correspondente a **20,43%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

4.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.850.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.768.392,30, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

4.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 347/2016, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito; Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$17.000,00; R\$8.500,00 e

R\$4.400,00 respectivamente, tendo os dados inserido no SIGA indicado que pagamentos efetivados aos citados agentes políticos estão em conformidade com a legislação em vigor.

4.5. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentou os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	49,01%	46,88%	47,24%
2018	45,11%	42,10%	42,20%
2019	42,33%	42,81%	35,70%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$16.783.288,07, equivalente a 35,70% da Receita Corrente Líquida do período de R\$47.015.770,55, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale salientar que foram excluídos R\$81.705,64 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais de Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

4.6. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.7. Audiências Públicas

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, da leitura das Atas observa-se que os conteúdos apresentam como diferentes apenas os valores relacionados aos respectivos quadrimestres, e indica diversas situações passíveis de questionamentos, pois, não constam identificações dos participantes com número de identidade.

4.8. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <http://www.barrocas.ba.gov.br/>, na data de 31/03/2020, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2019.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 1,94 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação insuficiente, não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atendendo plenamente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

4.9. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, acompanhado de comprovante da cientificação dada ao Chefe do Executivo sobre seu conteúdo, em atenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, em atenção ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

O Gestor apresenta a relação analítica dos elementos que compõem o passivo circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$3.717.649,86 e R\$17.708,14 respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

6.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o

presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03289e18	JOSÉ JAILSON LIMA FERREIRA	Prefeito	10/05/2019	R\$ 2.000,00
15495e19	JOSÉ ALMIR ARAUJO QUEIROZ	Prefeito	29/06/2020	R\$ 3.000,00
07315e17	JOSÉ ALMIR ARAUJO QUEIROZ	Prefeito	27/01/2018	R\$ 4.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Foram enviados junto a defesa DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc.116 e 118), a fim de comprovarem os pagamentos das multas imputadas ao Gestor decorrentes do decisório relacionado ao Processo TCM 03.289e18; e ao Sr. José Almir Araújo Queiroz, referente ao Processo TCM 07.315e17, devendo a SGE informar o fato a 1ª DCE para análise e registros necessários.

Quanto à multa imputada ao ex-Prefeito, Sr. José Almir Araújo Queiroz, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 15.495e19, cujo vencimento ocorreu em 29/06/2020, somente será objeto de avaliação nas contas do próximo exercício.

6.2. RESSARCIMENTOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência referente a Ressarcimentos.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08194-14	JOSÉ ALMIR ARAÚJO QUEIROZ	PREFEITO	10/05/2015	R\$ 20.863,19

Consta anexado a defesa documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 119), enviados com a finalidade de comprovarem os pagamentos de parcelas do ressarcimento imputado ao Sr. José Almir Araújo Queiroz, ex-Prefeito, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 18.194/14, cabendo a SGE à 1ª DCE para análise e registros

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Barrocas**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade **do Sr. José Jailson Lima Ferreira**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em decorrência das inconsistências nos registros contábeis, mormente envolvendo as alterações efetivadas nas dotações orçamentárias e nos registros relacionados a dívida fundada; falha na fase de liquidação de diversas despesas, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/64; não

atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, resultando em inconsistências nos registros contábeis; baixa arrecadação de recursos inscritos na dívida ativa; pagamento de remuneração a **28,45% dos** profissionais do magistério abaixo do piso estabelecido pela Lei 11.738/08; nota abaixo do projetado dos anos finais do ensino fundamental (9º ano), em inobservância ao estabelecido pelo Plano Nacional de Educação; e avaliação com nota dada como abaixo da média para as divulgações de dados relacionados a transparência pública dos atos e fatos administrativos, por não atender plenamente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, devendo, em consequência, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para análises e registros necessários, sobre: **(1)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc.116 e 118), enviados com a finalidade de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 03.289e18; e ao Sr. José Almir Araújo Queiroz, referente ao Processo TCM 07.315e17. **(2)** Documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 119), enviados com a finalidade de comprovarem os pagamentos de parcelas do ressarcimento imputado ao Sr. José Almir Araújo Queiroz, ex-Prefeito, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 18.194/14.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. (2) promover de forma eficaz a divulgação das informações relacionadas à transparência no trato da Coisa Pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. (3) atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de outubro de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.